



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 209.431 - AC (2012/0160450-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **J M DA S**
AGRAVADO : **F D DA S**
ADVOGADO : **RIVANA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO. AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. ALTERAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do CPC, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a sua jurisprudência e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

2. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu não comprovadas a materialidade e a autoria do delito de estupro, existindo apenas indícios do ocorrido (demonstração de vida afetiva entre a vítima e um dos acusados, e do laudo pericial inconclusivo).

3. Absolvição mantida. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 209.431 - AC (2012/0160450-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **J M DA S**
AGRAVADO : **F D DA S**
ADVOGADO : **RIVANA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática da minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7, do STJ.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, inicialmente, que o recurso não poderia ter sido apreciado de forma monocrática, havendo, assim, ofensa ao Princípio da Coletividade. Assevera, ainda, não ser caso de incidência da Súmula 7, do STJ, porque a pretensão não envolve o reexame de provas, mas sim sua valoração. Defende, por fim, que a palavra da vítima tem supremacia sobre depoimentos e que o laudo de conjunção carnal confirma o estupro realizado de forma violenta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 209.431 - AC (2012/0160450-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **J M DA S**
AGRAVADO : **F D DA S**
ADVOGADO : **RIVANA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO. AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. ALTERAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do CPC, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a sua jurisprudência e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

2. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu não comprovadas a materialidade e a autoria do delito de estupro, existindo apenas indícios do ocorrido (demonstração de vida afetiva entre a vítima e um dos acusados, e do laudo pericial inconclusivo).

3. Absolvição mantida. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 209.431 - AC (2012/0160450-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **J M DA S**
AGRAVADO : **F D DA S**
ADVOGADO : **RIVANA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De início, não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mérito, extraio dos autos que os ora agravados foram absolvidos da imputação a eles cominada em relação ao crime previsto no art. 213, do Código Penal, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação. O Eg. Tribunal de origem apreciou a apelação ministerial e negou-lhe provimento, para manter a r. sentença condenatória em todos os seus termos.

No apelo nobre, o ora agravante apontou dissídio, sustentando que a palavra da vítima, nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, tem grande validade como prova, especialmente porque, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas e sequer deixam vestígios.

Nesse contexto, a Eg. Corte Estadual, amparada na interpretação do arcabouço probatório dos autos, entendeu não comprovadas a materialidade e a autoria do delito de estupro, existindo apenas indícios do ocorrido, devendo ser mantida a absolvição, por entender incidente o princípio *in dubio pro reo*. Por oportuno, transcrevo os seguintes trechos do v. voto condutor (fls. 249/250):

Compulsando os autos nota-se que os apelados negaram a prática delituosa tanto em juízo quanto em sede policial.

Embora, seja sabido que a palavra da vítima em crimes dessa natureza, tenha especial valor probatório, ela não deve ser tomada isoladamente para sustentar uma condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente caso, a vítima sequer compareceu em juízo para prestar depoimento, restando inviável um édito condenatório, tão somente pelas provas produzidas na fase inquisitorial, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa.

O laudo de conjunção carnal por sua vez em nada contribui para sustentar uma condenação, pois restou consignado no mesmo que a vítima possuía rutura do hímen completa e cicatrizada, não caracterizando o delito sexual.

Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo asseveraram que entre um dos apelados e a vítima existiu uma relação afetiva, o que coloca em dúvida, a veracidade do depoimento da mesma era sede policial, versão essa que o apelante pretende usar para uma condenação em sede recursal.

(...)

Assim, resta duvidosa a autoria do crime, sendo adequada a manutenção da absolvição promovida pelo Juízo "a quo", ante o princípio do "in dubio pro reo".

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Eg. Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula 7, desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. AGENTE QUE FOI ABSOLVIDO DOS DELITOS DE ROUBO E ESTUPRO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PALAVRA DA SUPOSTA VÍTIMA QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Embora assuma especial relevância, as palavras da suposta vítima, para fins de formação da convicção do julgador quanto à prática dos crimes contra os costumes, devem ser ratificadas pelos demais elementos de prova constantes dos autos.

2. Nesse contexto, desconstituir o entendimento das instâncias ordinárias relativamente à falta de credibilidade do testemunho da ofendida, bem assim no que se refere à ausência de outros elementos de prova que indicassem com a segurança devida a efetiva ocorrência dos delitos configura providência vedada em sede de recurso especial, consoante o verbete n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1307185/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. TENTATIVA DE ESTUPRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos das decisões que inadmitiram o recurso especial na origem e negaram provimento ao agravo interposto faz incidir a Súmula 182 desta Corte. 2. O pedido absolutório não comporta análise na via eleita em razão da necessidade da incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior.

3. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.051.738/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 19/03/2013, DJe 05/04/2013)

Dessa forma, não havendo motivos para alteração do *decisum* proferido, entendo por manter a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0160450-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 209.431 / AC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0800002312003801000050000 1030053855 53852020038010001 8000023120038010000

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
AGRAVADO : J M DA S
AGRAVADO : F D DA S
ADVOGADO : RIVANA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : J M DA S
AGRAVADO : F D DA S
ADVOGADO : RIVANA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.